

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Solicitante: Daniel Lemos Cerqueira, inscrito no CPF N° 061.676.946-64 – Coletivo Plural das Artes e Culturas.

Referência: EDITAL N° 04/2024-UGADC/SECMA – MAIS AUDIOVISUAL CURTA METRAGEM.

1 – HISTÓRICO:

O edital foi divulgado no dia 29 de abril de 2024 por meio do site <https://www.cultura.ma.gov.br/programas-ou-campanhas/editais-secma>, na forma legal.

Em 02 de maio de 2024 as 16:58 hrs, o Sr. Daniel Lemos Cerqueira, inscrito no CPF N° 061.676.946-64 – Coletivo Plural das Artes e Culturas, apresentou o Pedido de impugnação no setor de Protocolo, consequentemente sendo aberto um processo administrativo via SEI N° 2024.14000.01703 e encaminhada a esta Comissão para devidas análises.

II – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme disposto no Item 19. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, na forma da legislação pertinente, assim facultou, in verbis

19.1 Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente Edital, por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido junto à Comissão até 02 (dois) dias após publicação do edital, devendo a Comissão julgar e responder a impugnação em até 02 (dois) dias úteis.

Logo, diante da expressa previsão legal do cabimento de Impugnação ao Edital no prazo de até 03 (três) dias úteis da publicação do edital, o Sr. Daniel Lemos Cerqueira, inscrito no CPF N° 061.676.946-64 – Coletivo Plural das Artes e Culturas se utiliza tempestivamente de tal prerrogativa.

III – DOS ARGUMENTOS

Intenta a Impugnantes averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, requerendo a impugnação do Edital, conforme relacionado abaixo:

- a) **Item 7.5.8, alínea h – ao argumento de que o Parecer n. 235/2023/CONJUR-MinC/CGU/AGU conclui que a execução dos projetos culturais não enseja acréscimo patrimonial, e portanto, a disposição editalícia não seria devida.**
- b) **Item 9.12 - que indica que a apresentação das Certidões Negativas deve ser feita no ato da inscrição, contrariando o disposto no Art. 19, Inciso III, § 1º do Decreto Federal N° 11.453, de 23 de março de 203: “ Os documentos para habilitação poderão ser solicitados após a divulgação do resultado provisório, vedada a sua exigência na etapa de inscrição das propostas”.**

IV – DA ANÁLISE DA ALEGAÇÃO:

Dada a tempestividade da impugnação, analisando a razão apresentada pela impugnante, passa ao mérito.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados pela administração em seus procedimentos, obrigatoriamente, devem ser pautados pelo princípio da isonomia e da legalidade. Nesse sentido, a realização atende aos princípios mencionados.

Pela leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir, por intermédio do Presidente da Comissão Setorial de Licitação da Secretaria de Cultura do Estado do Maranhão - SECMA, buscou elaborar um edital de maneira precisa, contemplando o interesse público, em conformidade com os ditames legais, buscando o maior número de inscritos, preservado, portanto, o referido interesse público.

Relativamente a impugnação do **item 7.5.8, alínea h**, objetivamente, adoto as razões do Parecer n. 235/2023/CONJUR-MinC/CGU/AGU, no que diz respeito ao ora debatido, para compreender pela exclusão da referida alínea do Edital MAIS AUDIOVISUAL CURTA METRAGEM

Em ato contínuo dos fatos, o referido item citado na impugnação, informa: **9.12 AS CERTIDÕES NO ATO DA INSCRIÇÃO DEVEM ESTAR DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE.**

Pois bem, observando o disposto no Decreto 11.453/23, em especial o que consta do art. 19, §1º, que proíbe a exigência de documentos de habilitação na etapa de inscrição, entendo que o item impugnado, conforme está escrito, pode ensejar dúvidas quanto ao momento em que deve ser apresentado.

Entretanto, ainda que não houvesse tal previsão, a leitura dos *capita* dos artigos 12, 13, 16 e 19 do referido decreto revelaria a mesma conclusão. É que as fases do chamamento público são: planejamento, processamento e celebração, e cada uma contém etapas específicas.

Nos termos do art. 19, I, do Decreto 11.453/2023, **a etapa de habilitação dos agentes culturais contemplados no resultado final se dá apenas na fase de celebração do chamamento**, última etapa do certame, **ou mesmo após a divulgação do resultado provisório** (§1º do art. 19), terceira etapa da fase de processamento (art. 16, III).

Por último, observo que, apesar do teor do texto impugnado, o **item 18 do edital (CRONOGRAMA)** não deixa dúvidas quanto ao momento de apresentação dos documentos de habilitação, etapa a ocorrer apenas e tão somente após a etapa de seleção.

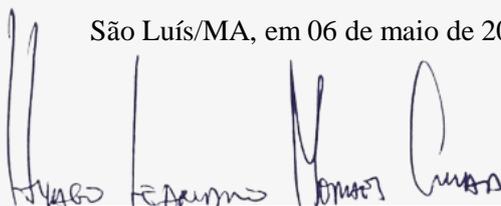
Diante disto, fica expressamente entendido conforme acima citado, de acordo com as fases/etapas do referido processo, que os documentos de habilitação serão exigidos apenas, posteriormente à seleção, nos termos do cronograma discriminado no item 18 do EDITAL.

V - DECISÃO:

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de Presidente da Comissão Setorial de Licitação da Secretaria de Cultura do Estado do Maranhão - SECMA, manifesto pelo conhecimento da impugnação apresentada pelo Sr. Daniel Lemos Cerqueira, inscrito no CPF Nº 061.676.946-64 – Coletivo Plural das Artes e Culturas, para, no mérito **ACEITAR – LHE PROVIMENTO**, nos termos da legislação pertinente, para:

- 1) **EXLCUIR A ALÍNEA H DO ITEM 7.5.8 DO EDITAL MAIS AUDIOVISUAL CURTA METRAGEM**
- 2) **CONDICIONAR OS INSCRITOS A APRESENTAR OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO CONFORME CRONOGRAMA – ITEM 18 – DO EDITAL, OU SEJA, APÓS A ETAPA DE SELEÇÃO.**

São Luís/MA, em 06 de maio de 2024.



HYAGO LEANDRO MORAES CUNHA
Presidente da Comissão Setorial de Licitação – CSL/SECMA